



CROSARA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO - DD. RELATOR DA DUPLA APELAÇÃO Nº 5177058-79.2018.8.09.0087.

Referências

Autos nº : 5177058-79.2018.8.09.0087
Natureza : Recuperação Judicial
Espécie : Apelação
1º Apelante : Banco do Brasil S.A.
1º Apelado : Stemac S.A. - Grupo de Geradores e outras
2º Apelante : Stemac S.A. - Grupo de Geradores e outras
2º Apelado : Banco do Brasil S.A.

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, STEMAC ENERGIA S/A, STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES, JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**, denominadas, em conjunto, como **GRUPO STEMAC**, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao ato publicado no DJe de **29.08.2025 (evento nº 4075)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

1. DOS FATOS

Do compulsos aos autos, constata-se que em *decisum* de evento nº 4075 o d. relator da dupla Apelação Cível determinou, dentre outras providências, a intimação deste Administrador Judicial para se manifestar sobre o pedido lançado no evento nº 4042. Vejamos:

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Conforme relatório acostado no evento 3806, houve a interposição de DUPLA APELAÇÃO CÍVEL, pelo BANCO DO BRASIL S/A (evento 3518) e por STEMAC S/A - GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC) (evento 3640), contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Itumbiara, Dr. Guilherme Sarri Carreira, que decretou o encerramento da recuperação judicial do Grupo STEMAC e outras providências (evento 3380).

[...]

OUTRAS DELIBERAÇÕES:

1. **NÃO CONHEÇO** dos pedidos de habilitação de crédito de eventos 4051, 4061 e 4072, tendo em vista o encerramento formal da recuperação judicial, bem como a inadequação da via, uma vez que o juízo recuperacional definiu que pedidos desta natureza devem ser formalizados mediante a instauração de incidente processual próprio, em autos apartados.
2. **INDEFIRO** o pedido de evento 4062, que retoma o pedido de evento 3804, pois o requerimento formulado diz respeito ao desarquivamento do processo n. 5423347-76.2024.8.09.0087 e, portanto, deve ser colacionado no respectivo feito.
3. Intime-se o ilustre Administrador Judicial para ciência e esclarecimentos sobre o alegado na petição de evento 4042.

PÁGINA 2 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





CROSARA

ADVOGADOS

4. Considerado a abertura de incidente processual n. 5410991-15.2025.8.09.0087 para resolução de pendências processuais perante o juízo de primeira instância, DETERMINO que todas as petições sejam direcionadas àquele feito, de modo a viabilizar o julgamento dos recursos relatados sem tumulto processual.

Assim, independentemente de novas conclusões ao Relator, DETERMINO à Secretaria que todos os eventuais credores que novamente requeiram habilitações de crédito neste processo, deverão ser cientificados nos termos do “item 1” acima - encerramento formal e inadequação da via -, devendo buscar vias próprias ou formular seus pedidos no citado incidente. Intimem-se. Cumpra-se.

Assim, em estrito cumprimento a decisão reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

2.1. DA INVIABILIDADE DA HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De início, cumpre destacar que, em atenção ao parecer de evento n° 3890, a legislação de regência, notadamente os arts. 8° a 10 da Lei n° 11.101/2005, estabelece que os pedidos de Habilitação ou Impugnação de Crédito devem ser formalizados mediante a instauração de incidente processual próprio, em autos apartados, a fim de permitir a análise da legitimidade, da

PÁGINA 3 DE 8

Rua 1 n° 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

quantificação e da correta classificação dos créditos, com a devida observância ao contraditório.

No presente caso, observa-se que os credores buscam a inclusão de valores em sede de mera petição avulsa, o que, por si só, já inviabiliza o regular processamento do pleito nos autos principais da Recuperação Judicial, uma vez que a via adequada é a ação autônoma de habilitação ou de impugnação, instaurada sob rito próprio.

A exigência imposta pela Lei nº 11.101/2005 não representa formalismo excessivo, mas condição essencial para que o crédito possa ser examinado em cognição exauriente, com a amplitude probatória que a lei assegura.

De outra parte, cabe assinalar que a situação dos autos se encontra, ainda, submetida ao marco temporal definido pelo próprio juízo da Recuperação Judicial, em harmonia com o que já foi decidido por este e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Isso porque o capítulo da sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial, no entendimento do d. magistrado condutor do feito recuperatório, transitou em julgado em **19.02.2025**, marco que passou a constituir o termo final para o processamento de habilitações retardatárias.

Este entendimento vem sendo, inclusive, reiteradamente adotado nas decisões proferidas nas ações de Habilitação de Crédito a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento, no sentido de que os pedidos

PÁGINA 4 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

de habilitação ou retificação de crédito formulados após essa data não podem mais prosseguir no juízo recuperacional de primeiro grau, devendo o credor, caso pretenda satisfazer seu crédito, recorrer às vias executivas próprias ¹.

A orientação adotada pelo d. juízo da Recuperação Judicial de primeiro grau encontra amparo, inclusive, na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a sentença de encerramento da recuperação judicial constitui termo final para a habilitação de créditos, sendo incabível a propositura de habilitação retardatária após esse marco, à exemplo do REsp 1.840.166/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/12/2019. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

1. Depreende-se do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

¹ São exemplos os autos de Habilitação de Crédito nº 5448446-14.2025.8.09.0087, 5223760-39.2025.8.09.0087, 5310301-75.2025.8.09.0087, 5189758-43.2025.8.09.0087, 5275482-15.2025.8.09.0087, 5230460-31.2025.8.09.0087, 5224157-98.2025.8.09.0087 e 5932437-51.2024.8.09.0087.





CROSARA

ADVOGADOS

Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (rectius, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação.

3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação).

4. No entanto, aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação.

5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação ab initio para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade.

Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídica.

6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade - estimular a

PÁGINA 6 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040

(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





CROSARA

ADVOGADOS

participação no conclave e inibir a conduta resistente - também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente.

7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF).

9. Embargos de declaração acolhidos para os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes.

Assim, além de inadequada a forma processual utilizada pelos credores, deve-se observar que o pleito em exame será formulado, se em ação autônoma de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, não subsistindo, portanto, qualquer possibilidade de processamento no âmbito destes autos.

Diante disso, impõe-se concluir que a pretensão deduzida não pode ser acolhida, devendo os interessados buscar a satisfação de seus

PÁGINA 7 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45





CROSARA

ADVOGADOS

créditos diretamente perante o juízo competente de origem, pelas vias ordinárias cabíveis.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina pelo **indeferimento** do pedido formulado no **evento nº 4042**, haja vista sua veiculação em sede inadequada e, sobretudo, que será apresentado, em via autônoma, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, marco temporal que constitui o termo final para a propositura de habilitações retardatárias, de modo que deve ser reconhecida a inviabilidade da pretensão deduzida pelos credores, recomendando-se a intimação dos interessados para que busquem a satisfação de seus créditos junto ao juízo competente de origem.

Por fim, esta Administração Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para demais esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 8 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:40:45

